



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0394, DE 08 DE ABRIL DE 2024

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município de Fortaleza do ano de 2024, na forma que indica, e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O vencimento-base dos servidores públicos municipais ativos fica reajustado em índice único e geral, considerando as tabelas vigentes em dezembro de 2023, sendo devidos 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), do mês de janeiro a maio de 2024, e de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), do mês de junho a dezembro de 2024, relativos à revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição federal.

**Art. 2º** O índice de revisão geral previsto no art. 1º desta Lei Complementar também se aplica:

I — ao vencimento-base dos servidores das autarquias e das fundações públicas do Município de Fortaleza;

II — às verbas de representação dos cargos de provimento em comissão e ao vencimento dos cargos comissionados;

III — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM), incluídos os aposentados e os pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade;

IV — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar n.º 158, de 19 de dezembro de 2013, e de suas posteriores alterações;

V — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal;

VI — às complementações salariais judiciais, independentemente de sua nomenclatura, desde que não sujeitas ao mesmo reajuste do salário-mínimo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 3º** Aos servidores e aos empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

*Parágrafo único.* A revisão indicada no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, correção vinculada ao salário-mínimo.

**Art. 4º** O valor do auxílio-refeição, cuja concessão é disciplinada pelo Decreto Municipal n.º 10.001, de 11 de dezembro de 1996, e pelas suas posteriores alterações, fica fixado em R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos).

**Art. 5º** O inciso II do artigo 1º do Decreto n.º 10.001, de 11 de dezembro de 1996, e suas posteriores alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I — .....

II — percebam remuneração abaixo de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) na soma de todos os cargos e funções que ocupem.”

**Art. 6º** As atuais matrizes salariais dos cargos/funções definidas nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) abaixo indicados ficam acrescidas de mais 1 (um) estágio de carreira/nível de capacitação e de novas referências, totalizando 35 (trinta e cinco) padrões de vencimentos, a serem reeditadas, posteriormente, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, a saber:

I — PCCS do ambiente de especialidade Gestão Pública – Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço a partir de agosto de 2025 e a Promoção por Capacitação a partir de dezembro de 2026;

II — PCCS do ambiente de especialidade Gestão do Trânsito e Energia – Lei Complementar n.º 0051, de 28 de dezembro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço e a Promoção por Capacitação a partir de março de 2024;

III — PCCS do ambiente de especialidade Gestão Previdenciária e Saúde do Servidor – Lei n.º 9.329, de 28 de dezembro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço e a Promoção por Capacitação a partir de março de 2024;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

IV — PCCS dos servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza – Lei Complementar n.º 0038, de 10 de julho de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço a partir de dezembro de 2025 e a Promoção por Capacitação a partir de julho de 2026;

V — PCCS do ambiente de especialidade Saúde – Lei n.º 9.265, de 11 de setembro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço a partir de dezembro de 2025 e a Promoção por Capacitação a partir de dezembro de 2026;

VI — PCCS do ambiente de especialidade Saúde/Instituto Dr. José Frota – Lei n.º 9.263, de 11 de setembro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço a partir de dezembro de 2025 e a Promoção por Capacitação a partir de dezembro de 2026;

VII — PCCS dos Servidores Municipais Médicos – Lei n.º 9.310, de 6 de dezembro de 2007, sendo a Progressão por Tempo de Serviço e a Promoção por Capacitação a partir de março de 2024;

VIII — PCCS dos Servidores Médicos do Instituto Dr. José Frota – Lei n.º 9.370, de 22 de abril de 2008, sendo a Progressão por Tempo de Serviço e a Promoção por Capacitação a partir de maio de 2024;

IX — PCCS do ambiente de especialidade Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade – Lei n.º 9.335, de 28 de dezembro de 2007, sendo a Promoção por Capacitação a partir de janeiro de 2024 e a Progressão por Tempo de Serviço a partir de maio de 2025.

*Parágrafo único.* Os servidores integrantes dos PCCS a que se referem o *caput* deste artigo somente farão jus ao novo patamar salarial quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão das Promoções por Capacitação e das Progressões por Tempo de Serviço, especialmente respeitado o interstício temporal previsto na legislação vigente.

**Art. 7º** A Gratificação de Produtividade criada pela Lei n.º 6.712, de 24 de setembro de 1990, e suas posteriores alterações fica transformada em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), no mesmo percentual percebido pelo servidor quando da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) de que trata o *caput* deste artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza.

§ 2º Ficam mantidas as regras dispostas na Lei n.º 9.335, de 28 de dezembro de 2007, em especial o art. 41, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n.º 298, de 26 de abril de 2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo municipal.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE ABRIL DE 2024.**

**JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número XK756KA8

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3199715 e código XK756KA8

**ASSINADO POR:**

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 08/04/2024